



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

LEI Nº. 3.663

De 13 de maio de 2009

**“Institui o Plano de Parcelamento Incentivado
– POPI no Município de Orlandia e dá outras
providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA,
Estado de São Paulo, Excelentíssimo Senhor **RODOLFO TARDELLI MEIRELLES,**
usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE
ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Parcelamento Incentivado no Município de Orlandia - POPI destinado a promover a regularização de créditos municipais, decorrentes de débitos tributários e não-tributários já constituídos, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, vencidos até 31 de dezembro de 2008.

§ 1º. Poderão ser incluídos no POPI os débitos referentes a:

- I** – Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- II** - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
- ISS;
- III** – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia;
- IV** – Taxas de serviços públicos;
- V** - Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP;
- VI** – Tarifa pela utilização do serviço de água e esgoto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

VII - Eventuais saldos de parcelamentos em andamento referentes aos tributos e tarifa indicados nos incisos anteriores.

§ 2º. O POPI será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, através de sua Divisão de Tributação, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º. O ingresso no POPI dar-se-á por opção do devedor ou terceiro interessado, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os débitos tributários e não-tributários incluídos no POPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º. A formalização do pedido de ingresso no POPI será efetuada na forma e prazo estabelecido em regulamento, não podendo exceder este prazo ao presente ano.

§ 3º. A Divisão de Tributação poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 4º desta lei.

§ 4º. No pedido de ingresso no POPI, o devedor ou terceiro interessado deverá indicar expressamente quais tributos deseja incluir no plano, bem como os exercícios a que os mesmos se referem.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no POPI implica o reconhecimento pelo sujeito passivo dos débitos tributários e não-tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de despesas processuais e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 4º Sobre os débitos tributários e não-tributários incluídos no POPI incidirão, até a data da formalização do pedido de ingresso, atualização monetária, juros, multa, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Em caso de parcela única ou pagamento em até 12 (doze) parcelas, o débito tributário e não-tributário, consolidados na forma do "caput" deste artigo, será desmembrado no montante principal, constituído pelo tributo ou tarifa, atualização monetária, despesas processuais e honorários advocatícios, ficando o sujeito passivo, neste caso, isento na integralidade dos juros e anistiado da mesma forma quanto às multas moratórias.

§ 2º. Em caso de pagamento entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas, o débito tributário e não-tributário, consolidado na forma do "caput" deste artigo, será desmembrado no montante principal, constituído pelo tributo ou tarifa, atualização monetária, despesas processuais, honorários advocatícios, 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e 25% (vinte e cinco por cento) da multa moratória.

§ 3º. Em caso de pagamento entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas, o débito tributário e não-tributário, consolidado na forma do "caput" deste artigo, será desmembrado no montante principal, constituído pelo tributo ou tarifa, atualização monetária, despesas processuais, honorários advocatícios, 50% (cinquenta por cento) dos juros e 50% (cinquenta por cento) da multa moratória.

§ 4º. Em caso de pagamento entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) parcelas, o débito tributário e não-tributário, consolidado na



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

forma do "caput" deste artigo, será desmembrado no montante principal, constituído pelo tributo ou tarifa, atualização monetária, despesas processuais, honorários advocatícios, 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória.

§ 5º. O montante residual porventura existente ficará automaticamente quitado, com a conseqüente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

Art. 5º. Estando incluído no POPI, por indicação do devedor ou terceiro interessado, débito referente ao IPTU dos exercícios 2006 e 2007, o montante principal do tributo, em cada um daqueles exercícios, sofrerá, a título de remissão parcial, o desconto de 10% (dez por cento) para qualquer caso de pagamento, parcelado ou não.

Parágrafo Único. O montante residual remido perdurará, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

Art. 6º. O devedor ou terceiro interessado procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário e não-tributário consolidado, calculado na conformidade dos arts. 4º e 5º nas seguintes formas:

I – em parcela única; ou

II – em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados do vencimento da primeira parcela, bem como corrigido monetariamente pelo IPCA/IBGE acumulado no período.

Parágrafo Único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

físicas;

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas

jurídicas.

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Art. 7º. O vencimento das parcelas ou da parcela única dar-se-á no prazo previsto em regulamento.

Parágrafo Único. Sem prejuízo dos acréscimos previstos no inciso II, do artigo 6º, o pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 8º. O ingresso no POPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e em seu regulamento, constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não-tributários nele incluídos, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e artigo 212, inciso I, do Código Civil, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A formalização do pedido de ingresso no POPI dar-se-á na data da homologação do parcelamento, feita pelo Diretor da Divisão de Tributação na forma prevista em regulamento.

§ 2º. O ingresso no POPI impõe, ainda, ao devedor ou ao terceiro interessado o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º. Em caso de indeferimento do requerimento de ingresso no POPI, as parcelas porventura pagas durante a análise do pedido serão utilizadas para amortização do crédito, dando-se seqüência aos procedimentos com vistas à recuperação do saldo remanescente.

Art. 9º. O sujeito passivo será excluído do POPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, bem como de seu regulamento;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

III – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do POPI;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do POPI.

VI - falta de pagamento de qualquer tributo ou tarifa municipal, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º, do artigo 8º desta lei, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa que o tornou definitivo.

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do POPI implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º. O POPI não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 3º. No caso de exclusão do POPI, a Autoridade Administrativa determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Art. 10. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11. O sujeito passivo poderá abater do débito consolidado incluído no POPI, calculado na conformidade dos artigos 4º e 5º desta lei o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referentes aos débitos tributários e não tributários inseridos no Plano, permanecendo no POPI o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. O sujeito passivo que pretender utilizar o abatimento previsto neste artigo informará, na data da formalização do pedido de ingresso no POPI, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

§ 2º. Feito o abatimento, na conformidade deste artigo:

I – eventual saldo a favor do Município de Orlandia permanecerá no POPI, para pagamento na forma do Plano;

II – eventual saldo a favor do sujeito passivo será restituído na conformidade das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

§ 3º. O sujeito passivo deverá autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

§ 4º. A autorização de que trata o § 3º deverá ser formulada por escrito, acompanhada do comprovante do valor depositado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da formalização do pedido de ingresso no POPI.

§ 5º. O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o sujeito passivo seja, por qualquer motivo, excluído do POPI.

Art. 12. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no POPI e desde que não haja parcela vencida não paga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

13 de maio de 2009

Rodolfo Meirelles
RODOLFO FARDELLI MEIRELLES

Prefeito Municipal

Esta lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.

Adriana O. Archangelo
ADRIANA OLIVEIRA ARCHANGELO
Coordenadora de Governo

Autógrafo nº. 017/09
Projeto de Lei nº. 018/09